



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19867/18

Objeto: Licitação (Inexigibilidade)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Sr. Aléssio Trindade de Barros (então Sec. de Estado da Educação)

Ementa: Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Educação. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 025/2018. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO (ensino médio). Documentação encartada aos autos pelas defesas insuficientes para o afastamento das eivas suscitadas pela unidade de instrução. Falhas que maculam o certame e o respectivo contrato. Julgamento IRREGULAR DA **INEXIGIBILIDADE 025/218** E DO CONTRATO DELA DECORRENTE. COMINAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO. DETERMINAÇÃO À UNIDADE DE INSTRUÇÃO PARA EXAME DA EXECUÇÃO DO CONTRATO, EM TODOS OS SEUS ASPECTOS, COM POSSIBILIDADE DE CHAMAMENTO DO FISCAL DO CONTRATO E DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA CONTRATADA. ENCAMINHAMENTO DE cópia da presente decisão para a prestação de contas do gestor da Secretaria Estadual da Educação, exercício 2018, para subsidiar o seu exame. ENCAMINHAMENTO de cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum e ao GAECO para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO AC1 TC 671/2020

RELATÓRIO

Antes de adentrar na análise propriamente dita do processo, registro que, como feito em outros da espécie, o presente estava sob o comando do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e, em 03 de abril, do ano pretérito, em decorrência de decisão plenária, foram os processos de responsabilidade do gestor da Secretaria de Estado da Educação, exercícios 2017 a 2020, a mim redistribuídos.

Dito isto passo a relatar:

Tratam os presentes autos do exame da **INEXIGIBILIDADE** de Licitação de nº **025/2018**, seguido do **Contrato de nº 089/2018**, realizada pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), considerando a “inviabilidade de competição”, nos termos da Declaração de fls. 23.

O acenado procedimento objetivou a aquisição de livros para atender aos alunos que estejam cursando a 1ª e 2ª série do ensino médio na rede estadual de ensino e aos professores, de língua portuguesa, da 1ª e 2ª séries do ensino médio na rede estadual de ensino, com vistas ao atendimento das metas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação.

Compulsando o álbum processual extrai-se que às fl. 129/138 foi celebrado o contrato 089/2018 entre a Secretaria de Estado da Educação (SEE/PB), representada pelo seu titular o Sr. Aléssio Trindade de Barros e a empresa INTELIGÊNCIA RELACIONAL EIRELI –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19867/18

CNPJ: 66.998.691/0001-72, representada pelo senhor Jardel da Silva Aderico, com sede na Av. São José, nº 1879, Jardim Sumaré, São Paulo - fls. 16/17, no valor de R\$ **6.749.676,00**, com vigência a partir da data de sua assinatura (14/12/2018) a 31/12/2018, conforme discriminação a seguir:

Ordem	Item	Código	Descrição	Un.	Lote	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
01	01	102906	LIVRO 1 Ensino Médio educando. Educação Emocional e Social / Cultura de Paz — Coleção Educação para a vida: Compreensão, Diálogo e Perdão. Autores: João Roberto de Araújo, Karen Kroll, Luiz Ribeiro, Maria Tereza Belchior, Rita Narciso Kawamata Editora: Inteligência Relacional. Edição: 2016, V. 1. Ribeirão Preto/SP. ISBN: 978-85-62375-45-3	Un.	Un.	35428	R\$ 108,00	R\$ 3.826.224,00
02	02	102907	LIVRO 1 Ensino Médio educador. Educação Emocional e Social / Cultura de Paz — Coleção Educação para a vida: Compreensão, Diálogo e Perdão. Autores: João Roberto de Araújo, Karen Kroll, Luiz Ribeiro, Maria Tereza Belchior, Rita Narciso Kawamata Editora: Inteligência Relacional. Edição: 2016, V. 1. Ribeirão Preto/SP. ISBN: 978-85-62375-43-9	Un.	Un.	621	R\$ 108,00	R\$ 67.068,00
03	03	106769	LIVRO 2 Ensino Médio educando. Educação Emocional e Social / Cultura de Paz — Coleção Educação para a vida: Auto Estima. Autores: João Roberto de Araújo, Luiz Ribeiro, Rita Narciso Kawamata Editora: Inteligência Relacional. Edição: 2017, V. 2. Ribeirão Preto/SP. ISBN: 978-85-62375-58-3	Un.	Un.	25888	R\$ 108,00	R\$ 2.795.904,00
04	04	106770	LIVRO 2 Ensino Médio educador. Educação Emocional e Social / Cultura de Paz — Coleção Educação para a vida: Auto Estima. Autores: João Roberto de Araújo, João Arthur de Araújo, Karen Kroll, Maria Tereza de França Souza. Editora: Inteligência Relacional. Edição: 2017, V. 2. Ribeirão Preto/SP. ISBN: 978-85-62375-57-6	Un.	Un.	560	R\$ 108,00	R\$ 60.480,00
Valor Total:			R\$ 6.749.676,00 (seis milhões, setecentos e quarenta e nove mil e seiscentos e setenta e seis reais)					

Assinala-se também que o ato de Inexigibilidade foi ratificado pelo Secretário Executivo de Administração e de Suprimento e Logística da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, o Sr. **José Arthur Viana Teixeira** (fls.07) e, ainda, que a gestora do contrato foi a servidora **Maria Elizabeth Tejo Silva**, matrícula 129.811-9 (fls. 139- portaria 1269/2018).

A unidade de instrução emitiu relatório preliminar às fls. 207/218 ressaltando a necessidade de notificação dos interessados para explicações quanto aos seguintes itens do relatório:

“**item 3** - Ausente a justificativa de preço, conforme exigência do Art. 26, III, da Lei 8666/1993. Há, nas fls. 10, documentação encaminhada pelo Gestor denominada “justificativa do preço”, mas no corpo documental temos apenas a autorização para aquisição do objeto da licitação concedida pela Câmara de Avaliação e Instrução;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19867/18

Item 7 - Documentação comprobatória da habilitação economia-financeira exigida no art. 27 da lei 8.666/93 onde se constatou nas fls. 33/38 o encaminhamento do Balanço Patrimonial da Empresa JR ARAÚJO & CIA LTDA. referente ao exercício de 2014, quando deveria ser o do exercício de 2017, último exercício social, em conformidade com o inciso I do art. 31.

Item 15 - Existência de outras empresas que tratam do mesmo ramo de atividades e que fornecem material e cursos de formação para professores, em clara evidência de que se não se trata de objeto passível de contratação por inexigibilidade de licitação. A Secretaria de Estado da Educação fez uma preferência pelos livros da Editora Inteligência Relacional, prática vedada pela Lei 8.666/93.

Após análise das defesas apresentadas pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros e, bem assim, do Sr. José Arthur Viana Teixeira, a unidade de instrução às fls. 285/315, concluiu elidindo a eiva concernente ao item 7 supra transcrito, ratificou as dos itens 3 e 15 e deu pela irregularidade do processo de Inexigibilidade e do contrato dela decorrente, pela razões que em apertada síntese, exponho:

- 1. Ausência da justificativa de preço**, em desacordo com o disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III da lei 8.666/93.

A Auditoria entende que a justificativa apresentada na defesa não deve prosperar, haja vista que na documentação apresentada não foi apresentada a pesquisa de preços realizada para esta contratação.

- 2. Ausência de embasamento técnico capaz de justificar a inviabilidade de competição, bem como, a inexistência no mercado, de outras empresas capazes de fornecer o material descrito pela Secretaria de Educação.**

Nos casos de aquisição por exclusividade a apresentação da comprovação da exclusividade do fornecedor não é suficiente, é necessário que haja comprovação de que somente aquele material que a Administração Pública pretende adquirir conseguirá atender às necessidades do interesse público.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este, depois de produzir um judicioso parecer, em total sintonia com o entendimento da unidade de instrução e ainda, ressaltando a necessidade de exame do contrato em si e de sua execução, em tema de outra fase processual, a fim de não gerar a reabertura do contraditório, a dilação instrucional e o retardo na emissão de decisão terminativa, opinou, em síntese, conforme abaixo se transcreve:

a) IRREGULARIDADE da Inexigibilidade examinada neste caderno processual, por falta de motivação do ato administrativo e da demonstração cabal da inviabilidade de competição, com expedição de medida cautelar (art. 195, § 1.º do RITC/PB) determinando a suspensão imediata da execução da despesa decorrente, acaso ainda vigente e pendente de adimplemento integral;

b) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL, com estribo no artigo 56, inciso II da LOTC/PB, em seu valor máximo, aos Srs. Aléssio Trindade de Barros e José Arthur Viana Teixeira, anteriormente qualificados, em moeda corrente e seu equivalente em UFR/PB, a ser recolhidas, a partir da data da publicação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19867/18

julgado, ao Tesouro Estadual, mais especificamente, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

c) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências administrativas que entender cabíveis e pertinentes em face dos inequívocos e fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelos Srs. Aléssio Trindade de Barros e José Arthur Viana Teixeira;

d) ANÁLISE do Contrato 089/2018 com a empresa Inteligência Relacional Ltda. em todos os seus aspectos, inclusive em termos de paridade de preços e razoabilidade da quantidade de livros adquiridos em relação ao número de alunos efetivamente matriculados na 1.^a e 2.^a séries do ensino médio estadual em 2019 - e também de professores de Língua Portuguesa, além de nuances orçamentário-financeiras como eventuais danos ao erário por conta da falta de planejamento e antieconomicidade da compra (o contrato foi celebrado nos estertores de dezembro de 2018, exatamente como todos os demais desta espécie, sendo provável a incursão em rubricas extraorçamentárias para custeio da compra), com possibilidade de chamamento do gestor designado em portaria para acompanhamento e fiscalização da execução e do representante legal da Inteligência Relacional Ltda.;

e) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO tecida pelo Órgão Técnico de Instrução desta Corte, no sentido de o atual Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, Claudio Benedito Silva Furtado, rever, nos próximos procedimentos licitatórios visando à aquisição de livros para alunos e professores, os pontos objeto de restrição e questionamento técnico e jurídico.

É o relatório, informando que foi expedida a intimação de praxe para a presente sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O procedimento licitatório em debate de considerável valor¹ apresenta eivas insanáveis, porquanto como asseverado pela unidade de instrução e Órgão Ministerial, existia possibilidade de competição em razão da existência de outras editoras habilitadas para o fornecimento de material didático descrito pela Secretaria da Educação, como por exemplo: Escola da Inteligência (disponível em <https://escoladainteligencia.com.br/escoladainteligencia/>); Gestão Escolar (disponível em <https://gestaoescolar.org.br/>); Inteligência Devida – LIV (disponível em <https://inteligenciadevida.com.br/programa-liv/>), e assim, não restando configurada a hipótese de inviabilidade de competição, não há falar em Inexigibilidade de Licitação, prevista no art. 25, I da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, vale trazer à baila, entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU acerca do tema INEXIGIBILIDADE, por meio da *Decisão nº 325/1993* — Plenário, no qual dispôs que o enquadramento em situação de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações e Contratos exige inviabilidade de competição.

¹ R\$ 6.749.676,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19867/18

“(…) (a) O **enquadramento em situação de inexigibilidade de licitação**, prevista no estatuto de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/93, art. 25, “caput” – exige inviabilidade de competição, sendo que no caso especial previsto no inciso I do mesmo artigo **só se configura se comprovado não apenas que determinado material, equipamento ou gênero só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo – vedada a preferência por marca – mas também que inexistirem produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço, devendo ambas as assertivas estarem devidamente comprovadas.**”(grifo nosso)

Afora este aspecto, restou constatado pela Auditoria:

1. A ausência da justificativa de preço para a contratação.

Neste particular, entendo que a ausência de motivação dos atos administrativos adotados, requisito indispensável para sua eficácia, no caso, a falta de justificativa para os preços pactuados na Inexigibilidade, de modo a afastar a possibilidade de superfaturamento, constituem transgressão aos princípios da economicidade e da eficiência, ao art. 37, XXI da CF/88 e, bem assim, ao artigo 25, da Lei 8.666/93. Assim, a contratação para aquisição de livros de português objeto deste certame mostra-se, no meu sentir inquestionavelmente irregular.

2. Ausência de embasamento técnico capaz de justificar a inviabilidade de competição.

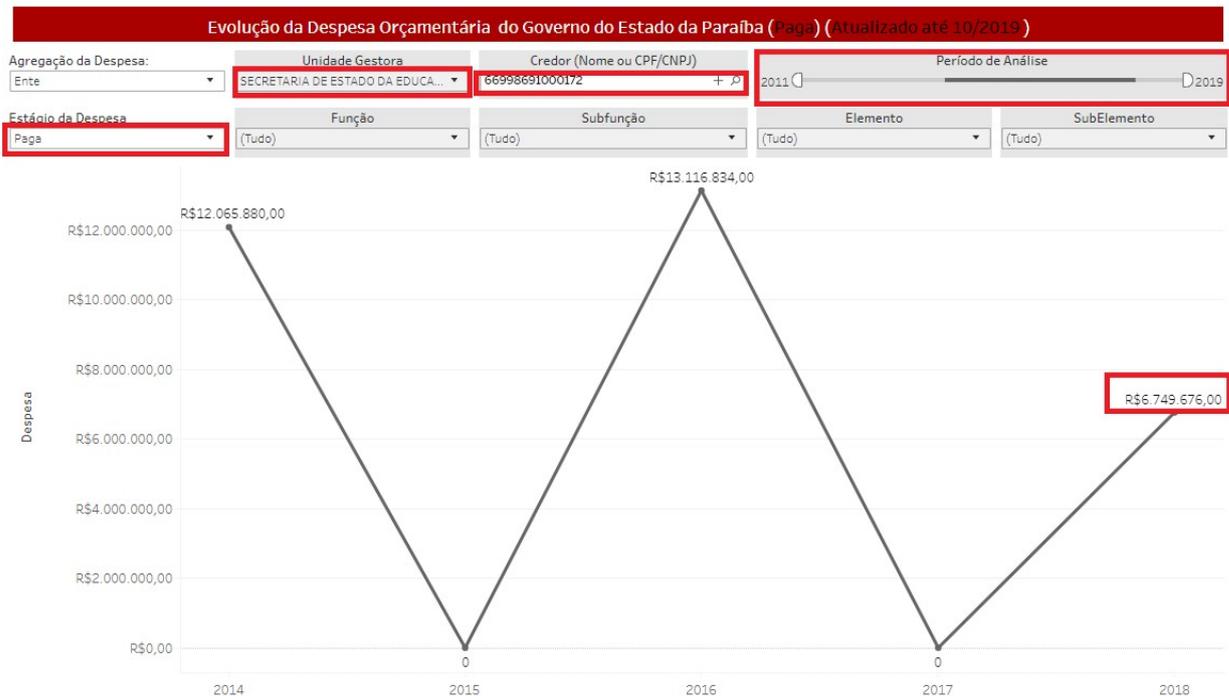
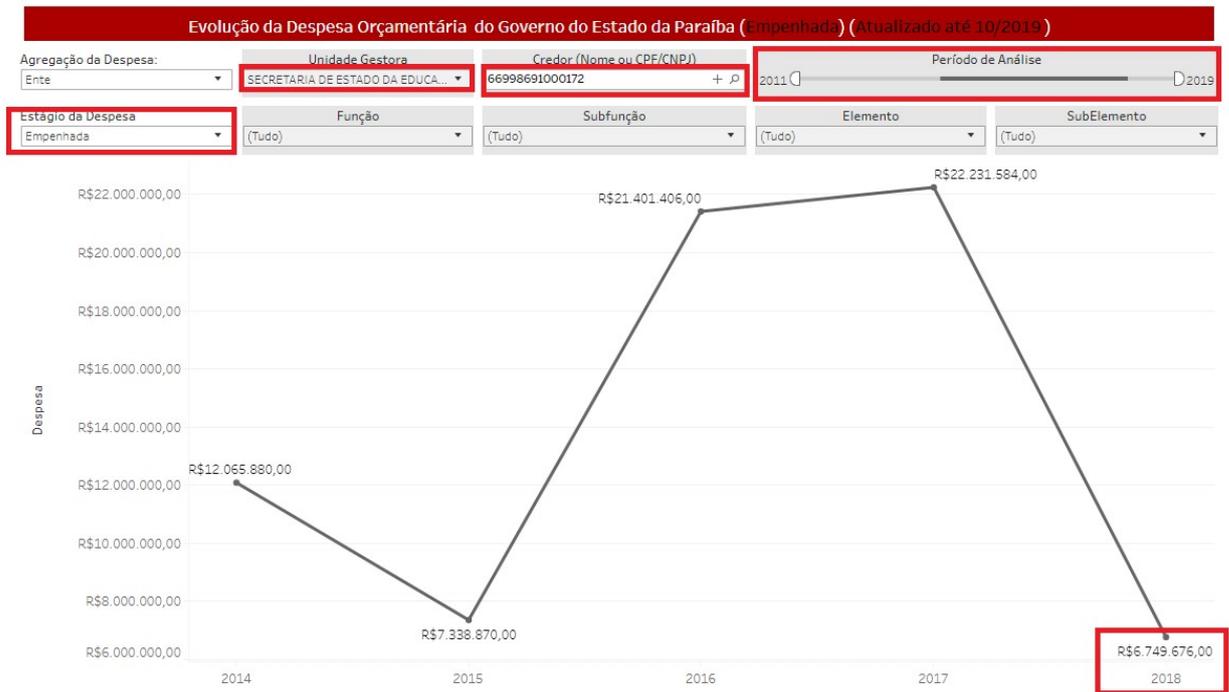
A falta de comprovação de que o produto adquirido, com suas características peculiares, consegue atender às necessidades do interesse público, bem como, a comprovação de inexistência no mercado, de outras empresas capazes de fornecer o material descrito pela Secretaria de Educação, caracteriza direcionamento do procedimento para benefício de particular.

Ademais, em consulta aos painéis de acompanhamento de gestão do Tribunal (Estado – Evolução da despesa), salta aos olhos o montante empenhado, através de contratos vultosos, por contratação direta de licitação no período **2014 -2018**, à empresa J.R. ARAÚJO & ARAÚJO LTDA (ou Inteligência Relacional Ltda.), totalizando a elevada cifra de R\$ 69.787.416,00 (sessenta e nove milhões, setecentos oitenta e sete mil, e quatrocentos e dezesseis reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19867/18





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19867/18

Outro ponto que julgo importante é que, conforme demonstrado acima, do **montante empenhado** (R\$ 69.787.416,00) no período 2014-2018 em favor da J. R. Araújo Desenvolvimento Humano EIRELI, agora sob a nova denominação de Inteligência Relacional e sob a titularidade do Sr. Jardel da Silva Aderico, ex-Secretário da SEPAPZ (Secretaria Especial de Promoção da Paz) do Estado de Alagoas, foram **pagos** R\$ 31.932.390,00, ou seja, 45,76% e o **restante** R\$ 37.855.026,00(54,24%) empenhado e não pago.

ano	empenhado	pago	%	empenhado e não pago	%
2014	R\$12.065.880,00	R\$ 12.065.880,00			
2015	R\$7.338.870,00	-			
2016	R\$21.401.406,00	R\$ 13.116.834,00			
2017	R\$22.231.584,00	-			
2018	R\$6.749.676,00	R\$ 6.749.676,00			
Total	R\$69.787.416,00	R\$31.932.390,00	45,76%	R\$37.855.026,00	54,24%

A elevada cifra deste contrato e dos demais realizados em anos pretéritos, conforme acima explicado, desperta a necessidade de fazer retornar este processo à Auditoria, para fins de exame da real eficácia e eficiência do contrato, ou seja, se efetivamente foram atingidos os objetivos tidos pela administração estadual como justificadores da aquisição do material didático objeto da presente licitação.

Para corroborar o meu entendimento, transcrevo trecho do Parecer Ministerial no qual é citado o pronunciamento do Procurador Bradson Tibério de Luna (processo TC 08632/14), verbis:

“É de se lamentar que procedimentos de valores médios aproximados de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e chegando até quase R\$ 13.000.000,00 (o que corresponde ao orçamento anual de várias prefeituras com até 5.000/hab) **não tenham merecido uma investigação mais acurada, apartando-se da mera análise estritamente formal**, e que a maioria dos processos mais antigos ainda não conte sequer com uma análise inicial após 04 anos de sua realização. **(grifo nosso).**”

D’outra banda, outro aspecto relevante que vislumbro nos presentes autos e também identificado em outros processos da espécie, a exemplo do TC 15541/18, foi a realização de procedimento licitatório INEXIGIBILIDADE para despesas previsíveis e de grande vulto, cuja justificativa da escolha do material subscrita pelo Procurador do Estado, Sr. Renovato Ferreira de Souza Junior foi de **10/12/2018** (fls. 75/91), a **Ratificação** da inexigibilidade em **13/12/2018** (fls.07), o **empenho** em **17/12/2018** e o **pagamento** pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros, em **20 de dezembro** do exercício de 2018, com recursos da Fonte 10300 – Cota Estadual do Salário Educação, fato que na minha opinião, é ensejador de questionamentos no sentido de que há indícios de que o Estado assim agiu de modo a ajustar a despesa total na Educação, com vistas ao atendimento da exigência constitucional de aplicação de, pelo menos, 25% da receita de impostos e transferências em Educação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19867/18

Nº Empenho	NE Origem	Data da NE	Tipo NE		Licitação	
0972	30972	17/12/2018	PRINCIPAL		INEXIGIBILIDADE	
Histórico						
IMPORTANCIA EMPENHADA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA PARA FAZER FACE AS DESPESAS COM A AQUISICAO DE LIVROS, VISANDO ATENDER OS ALUNOS DA 1 E 2 SERIES DO ENSINO MEDIO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO E AOS PROFESSORES DA LINGUA PORTUGUESA DA 1 E 2 SERIES DO ENSINO MEDIO, CONFORME CONTRATO 089/2018.						
Tipo Crédito						
Ordinário	Matrícula	Data Saída	Data Retorno	Destino Diária		
	0					
Credor			CNPJ/CPF Credor		Tipo Credor	Cod. Credor
J.R.ARAUJO DESENVOLVIMENTO HUMANO EIRELI			66.998.691/0001-72		Ordinário	303040
Situação da NE			Município			UF
INTERNO (PAGO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO)			JOAO PESSOA			PB
Grupo Financeiro			Registro CGE		N.º Processo	Contrato
311300 - Outras Despesas Correntes - 3113			18036392		20061-0/018	CONT.089/18
Dotação Orçamentária - (05351)						
Unidade:	22101	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO			Valor NE:	6.749.676,00
Função:	12	EDUCACAO			Suplementado:	0,00
Subfunção:	362	ENSINO MEDIO			Anulado:	0,00
Programa:	5006	EDUCACAO PARA CRESCER			Pag. Anulado:	0,00
Ação:	2146	DESENVOLVIMENTO E MANUTENCAO DO ENSINO MÉDIO			Valor Pago:	6.749.676,00
Natureza:	339032	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA			Valor Atualiz. NE:	6.749.676,00
Fonte:	113	COTA ESTADUAL DO SALARIO EDUCACAO			A Pagar:	0,00
Reserva	Item da Despesa					Dispositivo Legal
	2425	3 - LIVROS DIDATICOS				
Responsável: ANDREIA FERNANDA ALVES DE LIMA						

Pagamentos Relacionados							
Num Doc.	Tipo	Movimento	Data	Credor	Valor	Descontos	Valor Líquido
2018AP49949	Autorização de Pagamento	Pagamento	20/12/2018	66.998.691/0001-72	6.749.676,00	107.994,82	6.641.681,18

Obs.: Os valores deste documento incluem as movimentações contábeis desde a sua criação até a data de 31/12/2018.

08/04/2020 11:44:57

Além disso, no sentir do Relator, cabem questionamentos acerca da efetiva utilização deste material pelos alunos do ensino Médio, porquanto, conforme trecho extraído às fls. 111 dos autos, do cotejo entre o quadro de distribuição para as escolas do Livro “**Liga pela Paz**”, às fls. 112/123, e o demonstrativo de matrículas da rede estadual, percebe-se que as matrículas do período 2011-2018 para o ensino Médio, oscilam entre 103.000 a 114.000 alunos e, partindo da hipótese de que estes livros adquiridos são para serem utilizados no ano de 2019, como entender a lógica se foram adquiridos, tão somente, 61.876² livros para o corpo discente e 621 para o docente?

² 35.428+25.888+560 livros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19867/18

democrática de um movimento antiviolença na escola e comunidade do entorno. proposta **Liga Pela Paz, voltada ao Ensino Médio** colabora, consistentemente, com

12 ANEXO

12.1 QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO PARA AS ESCOLAS - LIGA PELA PAZ

GRE	Município	Escola	Quantitativo Item 1 1ª série	Quantitativo Item 2 Professores 1ª série	Quantitativo Item 3 2ª série	Quantitativo item 4 2ª série
TOTAL:			35428	621	25888	560

Tabela 4.1.1.10.a - Número de matrículas da rede estadual por etapa e modalidade de ensino de 2011 a 2018

ETAPAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA				MODALIDADES DE ENSINO				
ANO	EDUCAÇÃO INFANTIL	ENSINO FUNDAMENTAL	ENSINO MÉDIO	ED. JOVENS E ADULTOS (1)		EDUCAÇÃO PROFISSIONAL (2)	EDUCAÇÃO ESPECIAL	TOTAL
				Semipresencial	Presencial			
2011	4.055	179.557	114.523	-	74.757	442	3.538	376.502
2012	3.012	161.745	113.366	-	71.533	809	4.221	354.686
2013	247	145.555	111.252	-	70.553	1.202	4.167	332.976
2014	173	131.475	109.731	-	69.579	1.042	3.904	315.904
2015*	142	121.523	103.268	-	60.327	3.790	2.680	291.730
2016	182	122.051	108.676	4.574	63.119	6.435	3.077	308.114
2017	158	108.861	110.420	4.300	54.106	6.946	3.845	288.636
2018	159	97.498	105.567	3.970	53.296	8.846	4.971	274.307
AH (%) 2018 / 2017	0,63%	-10,44%	-4,40%	-7,67%	-1,50%	27,35%	29,28%	-4,96%
AV (%) 2018	0,06%	35,54%	38,48%	1,45%	19,43%	3,22%	1,81%	100,00%

Fonte: INEP

https://inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?Dashboard&PortalPath=%2Fshared%2FIntegra%C3%A7%C3%A3o%20-%20Consulta%20Matr%C3%ADcula%2F_portal%2FConsulta%20Matr%C3%ADcula&Page=Consolidado%20por%20UF de 2016 a 2018. PCA dos exercícios anteriores de 2011 a 2015 e Documento Tramita nº 30.351/19.

Por todo o exposto e, com arrimo nos relatórios do Órgão Auditor e Parecer Ministerial, sou porque esta Corte de Contas:

1. JULGUE IRREGULAR o procedimento de INEXIGIBILIDADE de nº 25/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE) e, bem assim, o contrato 089/2018 dele decorrente, por falta de motivação do ato administrativo e da demonstração cabal da inviabilidade de competição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19867/18

2. **APLIQUE MULTA**, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, por descumprimento a preceitos legais, ao Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade Barros e, bem assim, ao Sr. José Arthur Viana Teixeira, cada um, no valor R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), correspondentes a 226,68 UFR³, em razão das eivas apontadas, **assinando-lhes** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁴, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3. **RECOMENDE** à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE), para que nos próximos procedimentos licitatórios cumpra fidedignamente, os preceitos da Carga Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames;

4. **DETERMINE** à unidade de instrução a ANÁLISE do Contrato 089/2018 com a empresa Inteligência Relacional Ltda., decorrente desta **INEXIGIBILIDADE**, em todos os seus aspectos, inclusive em termos de paridade de preços e razoabilidade da quantidade de livros adquiridos em relação ao número de alunos efetivamente matriculados na 1.^a e 2.^a séries do ensino médio estadual em 2019 - e também de professores de Língua Portuguesa, além de nuances orçamentário-financeiras como eventuais danos ao erário por conta da falta de planejamento e antieconomicidade da compra (o contrato foi celebrado nos estertores de dezembro de 2018, exatamente como todos os demais desta espécie, sendo provável a incursão em rubricas extraorçamentárias para custeio da compra), com possibilidade de chamamento do gestor designado em portaria para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, do representante legal da Inteligência Relacional Ltda., e, bem assim, da gestora do contrato, Sra. Maria Elizabeth Tejo Silva, matrícula 129.811-9 para, se for o caso, na hipótese de prejuízo, seja quantificado e apontado os responsáveis;

5. **RECOMENDE** a unidade gestora que se abstenha de realizar contratações através de **INEXIGIBILIDADE** para compras previsíveis, com a intenção intrínseca de compor o gasto da educação, resultando em prejuízos ao erário;

6. **ENCAMINHE** cópia da presente decisão para os autos do Processo TC 06006/2019 que trata da prestação de contas do Secretário da Secretaria da Educação e Cultura, exercício 2018, para subsidiar o seu exame;

7. **ENCAMINHE** cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis, na pessoa do Procurador Geral de Justiça, Sr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho;

8. **ENCAMINHE** cópia da presente decisão ao Promotor de Justiça, Sr. Octávio Paulo Neto, Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado da Paraíba – GAECO, para as providências que entender cabíveis.

É como voto.

³ Ufr- maio/2020: R\$51,78

⁴ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19867/18

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 19867/18 que trata do exame da legalidade do procedimento de INEXIGIBILIDADE de nº 25/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), objetivando a aquisição de livros para atender alunos e professores de Português da 1.ª e 2.ª séries do ensino médio da rede estadual de ensino, seguida do Contrato de n.º 089/2018, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. JULGAR IRREGULAR o procedimento de INEXIGIBILIDADE de nº 25/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE) e, bem assim, o contrato 089/2018 dele decorrente, por falta de motivação do ato administrativo e da demonstração cabal da inviabilidade de competição;

2. APLICAR MULTA, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, por descumprimento a preceitos legais, ao Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade Barros e, bem assim, ao Sr. José Arthur Viana Teixeira, cada um, no valor R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), correspondentes a 226,68 UFR⁵, em razão das eivas apontadas, **assinando-lhes** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁶, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE), para que nos próximos procedimentos licitatórios cumpra fidedignamente, os preceitos da Carga Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames;

4. DETERMINAR à unidade de instrução a ANÁLISE do Contrato 089/2018 com a empresa Inteligência Relacional Ltda., decorrente desta INEXIGIBILIDADE, em todos os seus aspectos, inclusive em termos de paridade de preços e razoabilidade da quantidade de livros adquiridos em relação ao número de alunos efetivamente matriculados na 1.ª e 2.ª séries do ensino médio estadual em 2019 - e também de professores de Língua Portuguesa, além de nuances orçamentário-financeiras como eventuais danos ao erário por conta da falta de planejamento e antieconomicidade da compra (o contrato foi celebrado nos estertores de dezembro de 2018, exatamente como todos os demais desta espécie, sendo provável a incursão em rubricas extraorçamentárias para custeio da compra), com possibilidade de chamamento do gestor designado em portaria para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, do representante legal da Inteligência Relacional Ltda. e, bem assim, da gestora do contrato, Sra. Maria Elizabeth Tejo Silva, matrícula 129.811-9 para, se for o caso, na hipótese de prejuízo, seja quantificado e apontado os responsáveis;

⁵ Ufr- maio/2020: R\$51,78

⁶ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19867/18

5. RECOMENDAR a unidade gestora que se abstenha de realizar contratações através de INEXIGIBILIDADE para compras previsíveis, com a intenção intrínseca de compor o gasto da educação, resultando em prejuízos ao erário;
6. ENCAMINHAR cópia da presente decisão para os autos do Processo TC 06006/2019 que trata da prestação de contas do Secretário da Secretaria da Educação e Cultura, exercício 2018, para subsidiar o seu exame;
7. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis, na pessoa do Procurador Geral de Justiça, Sr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho;
8. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Promotor de Justiça, Sr. Octávio Paulo Neto, Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado da Paraíba – GAECO, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB– 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 21 de maio de 2020.

Assinado 26 de Maio de 2020 às 09:30



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2020 às 11:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2020 às 17:46



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO